



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

LEI Nº 2.681 DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2026, compreendendo:

I - as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para os Exercícios Financeiros de 2026;

II - as Metas e Riscos Fiscais;

III - a Estrutura e Organização dos Orçamentos;

IV - as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas alterações, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;

V- as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

VI- as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

VII - as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

Município para o exercício correspondente;

VIII - as disposições relativas às Transferências Voluntárias;

IX - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estarão, exclusivamente neste primeiro ano do mandato, definidas no Plano Plurianual - PPA que será encaminhado ao legislativo até 31 de agosto, devido à particularidade de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2026 deve ser encaminhada ao legislativo antes de se ter um PPA aprovado e seguirão as dimensões demonstradas abaixo, sempre que possível conectadas as Metas do Milênio:

I - Dimensão Social:

Promover a melhoria e ampliação dos serviços públicos de Educação, Saúde, Promoção Social, Habitação, Cultura, Esportes e Lazer; alocando na LOA, Lei Orçamentária Anual 2026, o percentual de no mínimo **1,0% (um por cento)** das Receitas Correntes para serviços públicos, projetos e políticas públicas da Secretaria Municipal de Esportes.

II - Dimensão Urbana:

Implementar as ações direcionadas a tornar o espaço público acessível à população através de iniciativas relacionadas à urbanização, à mobilidade, à acessibilidade e à segurança pública;

III - Dimensão Econômica:

Incrementar iniciativas visando a dinamizar a economia municipal, tendo como base as vocações locais, por meio da formação técnica de munícipes e à atração de empresas de



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

base tecnológica e inovadoras. Apoiar a agricultura, pecuária, turismo, emprego e a geração de renda. Alocando na LOA - Lei Orçamentária Anual exercício 2026, o percentual de no mínimo 0,1% (um décimo por cento) das Receitas Correntes para incrementar iniciativas visando apoiar a agricultura, pecuária, pesca e afins da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento Regional.

IV - Dimensão Ambiental:

Incentivar as ações voltadas à educação ambiental, à recuperação, à preservação e à exploração sustentável de nossos recursos naturais. Criar, incentivar e promover projetos ao bem-estar animal em parceria com entidades da sociedade civil. Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual 2026 que garantam um plano de trabalho para o Centro de Castração Municipal de cães e gatos, de acordo com a lei municipal 2342/2017. Promover ações de educação continuada junto a rede municipal de ensino inserindo na grade curricular o tema Bem-estar Animal;

V - Dimensão Gestão Pública:

Estimular as ações de desburocratização, gestão democrática, transparência, captação e bom uso dos recursos públicos.

§1º. As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, serão definidas no PPA 2026/2029 e, se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2026, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo tais medidas e situações serem consideradas para constar do Plano Plurianual - PPA 2026/2029, desde que não alterem significativamente as metas definidas nesta LDO.

§2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2026, com as alterações ocorridas, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, em compatibilidade com as metas previstas no Plano Plurianual para o exercício de 2026.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

§3º. O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, proceder a ajustes nas metas e valores estabelecidos no PPA 2026/2029 em razão da necessidade de inserção de novos projetos e atividades no Orçamento em vigor, de modo a assegurar a compatibilidade entre o referido PPA e o respectivo Orçamento.

§4º. Diante de situações de epidemia e/ou pandemia e as suas repercussões nas finanças que, porventura, possam impactar as previsões estabelecidas no Plano Plurianual 2026/2029, as alterações nas previsões de receitas e despesas necessárias à adaptação dessas metas estão autorizadas para recompor, reconduzir, ajustar e corrigir os dados estabelecidos anteriormente.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2026 deverá levar em consideração o disposto no art.4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo no Anexo de Metas Fiscais que é parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026.

§ 2º. A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o comparativo nos três exercícios anteriores fazem parte da presente lei em conformidade com o Demonstrativo de Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior e o Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

Art. 4º - Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do art. 4.º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretizar dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º- A Lei Orçamentária Anual - LOA conterá:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento de Investimento;

III - Orçamento da Seguridade Social.

§1º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.

§2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§3º Na execução do Orçamento de 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA 2026/2029, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art.7º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº.4.320/64, e deverá conter necessariamente:

I - o texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Art.8º- Na Lei Orçamentária Anual - LOA, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº. 42 de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério da Economia, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, o detalhamento até a modalidade de aplicação, em conformidade com o art. 6º da Portaria Interministerial 163/2001:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DOS ASPECTOS RELEVANTES DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Cachoeiras de Macacu, relativo ao exercício de 2026, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

Parágrafo único: Sem prejuízo das atribuições descritas no caput deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I - o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada e valorização dos conselhos municipais;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, por meio de instrumentos como: ouvidoria municipal, diário oficial, site oficial e audiência pública.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes de 2026.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei para o Orçamento de 2026, obrigatoriamente será acompanhado do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), em consonância com o art. 6º da Portaria Interministerial 163/2001.

Art. 11 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário mínimo no exercício de 2026, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º do art.4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias, que de alguma forma impeçam a obtenção do resultado primário evidenciado no Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de 'projetos', 'atividades' e 'operações especiais', a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;

§1º - Ficam preservadas às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º-No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira, e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar as respectivas limitações às despesas abaixo hierarquizadas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº101/2000;

III- Saúde, educação e assistência social.

§3º- As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art.17 da Lei Complementar nº 101/2000,e as despesas de que trata o parágrafo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

§4º- A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e às despesas fixadas;
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 14 - Fica autorizado a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações afetadas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, podendo, se necessário, criar elementos de despesas e fonte de recursos dentro de unidades orçamentárias, programas e ações existentes, respeitada as prescrições constitucionais e os termos da Lei nº 4.320/64.

§1º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não superior a 5% (cinco por cento) do Orçamento Geral do Município;

§2º (*Suprimido*);

§3º (*Suprimido*);

§4º - Os créditos adicionais, abertos por lei específica, não incidirão sobre o limite de remanejamento autorizado na Lei Orçamentária Anual;

Art. 15 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se:



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

- I - tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;
- II - tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- V - A expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

§1.º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, bem como nas áreas de saúde, educação,



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

cultura, turismo e esporte.

§1º- Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2025 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.

§2º- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das respectivas entidades.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 - A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de no mínimo 0,5% da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para abertura de crédito adicional.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, mediante:



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

§1º- Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§2º-Prevenção de Riscos e Correção de Desvios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.

Art. 24 - A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no caput do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando, contudo, o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 26 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Art. 27 - A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços - IPCA, sem prejuízo da utilização de outro índice que a Administração Fazendária julgar necessário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28 - No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reenquadramento de cargos e funções, de forma a:

- I - Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;
- II - Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, por meio de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III - Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais por meio de programas informativos, educativos e culturais;
- IV - Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, à segurança do trabalho e à justa remuneração.

Parágrafo Único-Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

- I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

II - A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - Provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, por meio da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão.

IV - Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

Art. 30 - Observadas as disposições contidas no art. 28, o Legislativo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

IV - Alteração dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, e outros com matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Legislativo Municipal.

Art. 31 - A criação ou ampliação de cargos mencionados nos artigos anteriores atenderá ainda aos seguintes requisitos:

I - Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

III - Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;

IV - Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

1) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

2) Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

V - Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art.21 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº.22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

Art. 32 - As diretrizes da receita para o ano de 2026 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas às exigências contidas no art. 4º, parágrafo 2º, V da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

Art. 33 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I-atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI - Revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;

VII - Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

VIII - Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 2º desta Lei;

IX - Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

§1º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que compreenda Renúncia de Receita deverá atender o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as Medidas de Compensação.



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Art. 34 - O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

§1º- as receitas estimadas na forma do caput deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§2º- a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a Legislação Tributária.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36 - A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 37 - A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Art. 38 - A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as

despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante às aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei nº.14.133/2021, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2026 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 40 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações.

Art.41 - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº.14.133/2021 e suas alterações.

Art. 42 - Até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo nº.8 da Lei Complementar nº. 101/2000,devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

de desembolso as receitas e despesas ou ingressos e desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do caput deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - Em razão de eventual descontinuidade da política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o parágrafo 5.º do art.166 da Constituição Federal.

Art. 44 - Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º101/2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 45 - A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal ultrapassarem o limite prudencial descrito no art.22 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 46 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº.101/2000,que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

Art. 47 - O Município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas à União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite de 0,5% da Receita Corrente Líquida, e atendido o art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, no que concerne ao percentual da receita corrente líquida consolidada apurada no exercício anterior.

Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro, sua programação poderá ser executada, até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização do valor correspondente a sua totalidade, constantes da proposta orçamentária.

§1.º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 49 - As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2026, ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§1.º Serem compatíveis com os programas e objetivos do PPA 2026/2029 e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.

§2.º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I - não serão admitidas anulação de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Serviço da Dívida.

§3º. Estarem necessariamente relacionadas:



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

I- com a correção de erros ou omissões; ou

II-com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 50 - As Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Parágrafo Único - As Emendas quando de sua proposição somente deverão ser efetivadas desde que atendidos os dispositivos descritos no art. 166 da Constituição Federal c/c o disposto na Lei nº. 4.320/64, considerando a necessidade de apresentação das justificativas e possíveis comprovações de erros e inconsistências materiais que pudessem suportar a realização das respectivas Emendas em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 - Os créditos especiais e extraordinários, promulgados e abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos no exercício de 2026, por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 2º, do art. 167 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município desde que atendido ao disposto no art.62 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

Art. 54 - Para fins da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas provenientes de atividades que concorrem para a manutenção dos próprios municipais, a fim de possibilitar a inclusão de novos projetos, desde que também sejam atendidos adequadamente os projetos em andamento.

Art. 55 - Caso o município, no período de elaboração da LOA, tenha decretado situação de calamidade que se perdure, face às incertezas quanto às projeções para o exercício de 2026, as metas fiscais fixadas nesta Lei, poderão ser atualizadas no momento do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE AGOSTO DE 2025.

RAFAEL MUZZI DE

MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital por

RAFAEL MUZZI DE

MIRANDA:84535253749

Dados: 2025.08.22 13:58:59 -03'00'

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

LEI Nº 2.683 DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica alterado o §1º do Art. 14 da Lei 2.681 de 22 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art.14- Art. 14 –

§ 1º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não superior a 50% do Orçamento Geral do município

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 DE AGOSTO DE 2025.

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital por
RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

